PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500437-25.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: PAULO ROBSON RODRIGUES DE SOUZA Advogado (s): MILENA CUNHA DE SOBRAL, FELIPE GOMES GONCALVES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): 07 ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. EXTORSÃO. RECURSO DA DEFENSA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS IDÔNEAS AO AMPARO DA VERSÃO ACUSATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. TESTEMUNHO POLICIAL. VALIDADE. ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. CONFISSÃO DO ACUSADO. PALAVRA DA VÍTIMA SEGURA E COERENTE E CORROBORADAS PELAS DEMAIS PROVAS. AUSÊNCIA DE MÁCULAS OU RAZÕES PARA A INVALIDAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. ENUNCIADO Nº 231 DA SÚMULA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL nº 0500437-25.2020.8.05.0080, em que figura como apelante PAULO ROBSON RODRIGUES DE SOUZA e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER o recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo todos os termos da sentença combatida, nos termos do voto do relator. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 2 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500437-25.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: PAULO ROBSON RODRIGUES DE SOUZA Advogado (s): MILENA CUNHA DE SOBRAL, FELIPE GOMES GONCALVES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): 07 RELATÓRIO Vistos. Trata-se de recurso de apelação, interposto por PAULO ROBSON RODRIGUES DE SOUZA, em face da sentença condenatória prolatada pelo Juízo da 3º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana. Narra a denúncia (ID. 32668954) que: "[...] Relatam os autos que, no dia 01/02/2020, o ofendido Moisés Couto de Oliveira, ao chegar em sua residência, na Rua Virgínia Vieira Neves, Centro, Anguera-BA, recebeu a notícia de que foi encontrado um envelope, dentro do terreno de sua casa, contendo uma carta, que lhe era endereçada, supostamente escrita por membro de facção criminosa, e exigia o pagamento da quantia de R\$ 35.000,00, sem o qual seriam mortas pessoas de sua família, citando-se, especificamente, seu neto. A vítima, em absoluto pânico, acionou as autoridades policiais do Município de Anguera, as quais a orientaram seguir as indicações da carta e deixar o dinheiro, ainda que falso, no dia, hora e local determinados. No dia 06/02/2020, por volta das 19:00hs, o ofendido dirigiu-se até o ponto de ônibus indicado na carta, onde deixou uma caixa branca, com notas replicadas, permanecendo as Polícias Civil e Militar pelas redondezas. Passados alguns minutos, o denunciado chegou ao local, numa motocicleta, apoderou-se da caixa deixada pela vítima e empreendeu fuga, sendo, contudo, seguido à distância por Policiais. Após afastar-se do ponto de entrega, o acusado parou a motocicleta e abriu a caixa, instante no qual Policiais Civis apareceram e fizeram a abordagem, conseguindo capturá-lo após breve troca de tiros. Interrogado posteriormente na Delegacia de Polícia, o denunciado confessou ter sido o autor da carta, assumindo a extorsão[...]". Por economia processual e em atenção ao princípio da duração razoável do processo, adoto, como próprio, o relatório da sentença de ID. 32669184, prolatada

pelo Juízo de Direito da 3º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana. Ademais, acrescenta-se que finalizada a instrução processual, o juízo a quo julgou procedente a denúncia para condenar o réu, PAULO ROBSON RODRIGUES DE SOUZA, como incurso nas sanções previstas no art. 158, caput, do Código Penal. Inconformada com o r. decisum, a defesa interpôs recurso de apelação (ID 32669197), sustentando a inexistência de o "lastro probatório mínimo capaz de manter a decisão vergastada". Em ID 32669202, o Ministério Público apresentou contrarrazões, nas quais pugnou pelo conhecimento do recurso, mas, no mérito, o seu improvimento. A Procuradoria de Justiça — ID nº 33412219 —, opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo, a fim de que seja mantida incólume a sentença vergastada. É o relatório. Salvador, 11 de janeiro de 2023. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500437-25.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: PAULO ROBSON RODRIGUES DE SOUZA Advogado (s): MILENA CUNHA DE SOBRAL, FELIPE GOMES GONCALVES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): 07 VOTO Vistos. Em análise dos fólios, verifico que estão presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade dos recursos interpostos. A defesa requereu a reforma da sentença para a absolvição do acusado, alegando inexistência de prova suficiente para a condenação, nos moldes do art. 386. VII. do CPP. Passo ao enfrentamento das teses recursais. I. DA COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. NÃO ACOLHIMENTO DO PLEITO ABSOLUTÓRIO. A defesa sustenta que não existem provas idôneas ao amparo da versão acusatória. Em que pese o esforço argumentativo, a materialidade delitiva encontra-se no auto de exibição e apreensão (ID 32668955, fls. 05 e 36), fotografia (id. 32668955, fls. 06/09), bem como pelo auto de prisão em flagrante (ID. 32668955, fls. 19). A autoria, por sua vez, também foi comprovada, tendo se revelado cristalina pelas declarações prestadas pela vítima em juízo. Em sede preliminar, o Sr. MOISÉS COIUTO DE OLIVEIRA vítima direta da ação criminosa, narrou que: "[...] que estava conversando com a sua genitora em Anguera/BA guando recebeu uma ligação da sua filha, aparentemente nervosa, pedindo que o depoente fosse até sua casa naquela mesma cidade, pois ela tinha algo para lhe falar; que, nervoso, o declarante pediu que a filha lhe comunicasse o que era, mas ela disse que falaria apenas pessoalmente; que chegando em sua residência, a filha do declarante entregou-lhe, tremendo, uma carta, e relatou-lhe o conteúdo; que, por conta do seu estado de nervosismo, pediu a um amigo que o acompanhasse até sua residência em Feira de Santana/BA; que um amigo os orientou a procurar o delegado, e isso foi feito; que a carta deixava transparecer que duas facções estavam querendo R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e que, se o declarante não deixasse tal quantia na data certa, quinta-feira, dia 06, e no local certo, no ponto de ônibus localizado na rodovia, com o método descrito por eles, morreriam o neto do depoente e o próprio depoente; que a carta dizia para o declarante não envolver a polícia de forma alguma; que, segundo a carta, eles iriam seguindo a vítima e pegariam o dinheiro quarenta minutos depois; que, se tudo corresse bem, a vítima e o neto ficariam isentos de morrer; que procurou a polícia; que a vítima visitou o local duas vezes com os policiais para avaliarem, e o delegado orientou o ofendido a levar, no horário combinado, um embrulho que demonstrasse ser dinheiro; que assim procedeu, deixando um embrulho no local e indo embora; que ficou surpreso quando descobriu que a pessoa que estava tentando

extorquir é conhecida, e que inclusive tem amizade com a família do réu; que não tem amizade diretamente com o réu, mas os pais de ambos eram amigos de muito tempo, e a partir daí, surgiu a amizade do declarante com a família em questão; que, ao tempo do crime, o declarante era viceprefeito, e o réu trabalhava na prefeitura; que, por ser cidade pequena, todo mundo conhece todo mundo, pelo que o réu conhecia a família do ofendido; que não sabia que o réu tem acesso à arma de fogo; que, após a prisão do réu, não houve nenhuma tentativa de intimidação por parte de ninguém; que houve um contato do réu com o declarante pelo whatsapp, no qual ele dizia que o atual prefeito não estava dando emprego a ele a pedido do depoente; que pediu ao acusado que não o acionasse mais, bem como informando que não tinha feito esse pedido ao prefeito; que essa troca de mensagens foi feita há cerca de oito meses; que não tem conhecimento acerca da relação do réu com facções criminosas; que não sabe dizer se o acusado agiu sozinho ou não; que a vítima precisa fazer terapia, pois o episódio gerou sequelas em sua vida; (...) que a carta com a ameaça foi jogada do passeio para a parte interior da residência do declarante, e que estava inicialmente lacrada, mas foi lida por sua filha; que deu credibilidade à carta por conta da exigência do dinheiro e da ameaça de morte a seu neto e a si próprio." (depoimento extraído do opinativo da Procuradoria ID. 33412219. Gravação constante no Pie Mídias) A testemunha Investigador de Polícia HUMBERTO FERREIRA COSTA JÚNIOR, em iuízo declarou: "[...] que efetuou a prisão de Paulo Robson: que a polícia foi procurada pela vítima, que informou que estava sendo extorquido por uma pessoa que havia mandado uma carta; que a carta pedia R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e, que se não pagasse, mataria o neto da vítima; que a polícia plantou no local uma caixa de cédulas falsas, esperando o indivíduo; que o acusado pegou a caixa e entrou numa estrada vicinal; que nessa rua havia uma equipe da polícia civil, que efetuou a abordagem; que os policiais ficaram de campana no ponto de ônibus, que foi o local marcado; que foi feita a averiguação do local na hora; que foram colocadas várias equipes próximas do ponto; que, de acordo com os colegas que procederam com a abordagem, o indivíduo abriu a caixa, e, ao perceber a aproximação, sacou a arma e começou a deflagrar tiros; que os policiais revidaram e alvejaram o acusado na lateral direita, entre o peito e as costelas; que não sabe informar quantos tiros foram deflagrados pelo réu; que a arma de fogo do acusado era um revolver, calibre 38; que o acusado confessou o crime aos policiais enquanto estava no hospital; que o acusado mentiu ao falar para policiais militares que os policiais civis foram contratados pela vítima para matá-lo; que o interrogatório do acusado foi realizado no hospital; que não foi verificado se o acusado havia participado de outros crimes ou de organizações criminosas; que, se não se engana, por dois dias a polícia investigou a situação; que, até a abordagem, não sabiam quem era o investigado; que a vítima estava muito abalada e com medo de perder o próprio neto; que a vítima apresentou algumas linhas para a investigação, mas não imaginou que se trataria de Paulo Robson, pois nunca tiveram desavença nem nada." (Trecho de depoimento extraído do opinativo da Procuradoria ID. 33412219. Gravação constante no PJe Mídias) Destaco que o acusado confessou a prática delitiva ao ser ouvido em sede policial e em juízo: "[...] que é pessoa de bem; que escreveu a carta; que realmente queria o dinheiro, mas jamais cometeria assassinato contra o neto da vítima; que nunca usou arma na vida; que foi até o local combinado na carta e pegou a caixa com o suposto dinheiro, mas não estava armado; que saiu devagar com a moto e já foi

recebido com tiros, quando foi alvejado e largou a moto por conta da dor; (...); que se arrepende muito do que fez; que pediu desculpas duas vezes à vítima; que a vítima disse que o réu estava perdoado, mas que não queria mais ter contato com o interrogado; que mencionou o neto da vítima na carta por estar de cabeça quente". (Trecho de depoimento extraído do opinativo da Procuradoria ID. 33412219. Gravação constante no PJe Mídias) Como visto, além da confissão do acusado em sede policial e em juízo, sob o crivo do contraditório, os testemunhos da vítima e do policial, bem como, as evidências coletadas na fase investigativa corroboram entre si demonstrando verossimilhança. Sabe-se que as declarações emanadas pelos agentes públicos, no exercício da função, são dotadas de presunção relativa de legitimidade, por isso, não havendo elementos concretos em sentido contrário nos autos, tem-se que a prova produzida é uníssona quanto à autoria delitiva. É importante destacar que os depoimentos prestados pelos policiais também são válidos para fundamentar um decreto condenatório. Nesta linha, leciona Julio Fabbrini Mirabete: "[...] não se pode contestar, em princípio, a validade dos depoimentos de policiais, pois o exercício da função não desmerece, nem torna suspeito seu titular, presumindo-se em princípio que digam a verdade, como qualquer testemunha. Realmente, o depoimento de policial só não tem valor quando se demonstra ter interesse na investigação e não encontra sustentação alguma em outros elementos probatórios." (Processo Penal. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 306). (g.n.) Vale destacar, neste sentido, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que: "[...] é válida a prova constante em depoimento policial, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. (...) "os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos." (RTJ 68/64) (q.n.). A respeito da validade da versão da vítima, quando esta se mostrar segura e coerente, deve ser admitida quando não for infirmada por outras evidências que levem à segura conclusão de que ela se equivocou ou agiu com má-fé. Nessa esteira, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "[...] 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a palavra das vítimas é plenamente admitida para embasar o decreto condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade. [...]. (AgRg no AREsp 297.871/RN, Rel. Ministro Campos Marques (Desembargador Convocado do TJPR), Quinta Turma, DJe 24/04/2013). Portanto, os elementos probatórios constantes dos autos militam contra o apelante, sendo farta e suficiente para a sua condenação, razão pela qual não é digna de acolhimento a tese defensiva de inexistência de provas. II. DA DOSIMETRIA DA PENA. É sabido que o cálculo da pena, no ordenamento jurídico-penal brasileiro, obedece ao denominado sistema trifásico, que consiste na aplicação prática do princípio constitucional da individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988. Assim, de ofício, passo à análise da dosimetria da pena aplicada pelo juízo de origem. O juízo a quo julgou procedente a denúncia para condenar o réu, PAULO ROBSON RODRIGUES DE SOUZA, como incurso nas sanções previstas no art. 158, caput, do Código Penal. Na dosimetria da pena, fixou a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e em 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, reconheceu a atenuante da confissão, porém, não diminuiu a pena abaixo do mínimo legal por força da Súmula 231, do STJ. Não se considerou

agravantes, o que se mostra adequado ao casso narrado. Por fim, na terceira fase, não reconheceu causas de aumento ou diminuição de pena, fixando a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e em 10 (dez) dias-multa, deixando de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, por não haver comprovação dos prejuízos sofridos pelo ofendido. Foi estabelecido o regime inicial aberto, de acordo com o disposto pelo artigo 33, § 2º, c, do Código Penal. Percebe-se que o recurso interposto pelo Réu, ora Apelante, cinge-se, neste ponto, ao reconhecimento e aplicação da atenuante da confissão, mesmo que importe em fixação da pena em patamar aquém do mínimo legal. Esta Corte de Justiça possui entendimento consolidado e uníssono ao do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, de acordo com a Súmula n. 231 do STJ - "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal" -, descabe a redução da pena na segunda fase da dosimetria a patamar aquém do mínimo legal em razão da existência de circunstância atenuante — in casu, a confissão. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial pátrio, as circunstâncias da segunda fase de aplicação da pena, sejam atenuantes ou agravantes, não tem o condão de fixar a pena abaixo ou acima dos limites cominados legalmente. Na lição de Paganella Boschi (2014, p. 249): "O legislador, na fase de criação, tipifica a conduta e comina as sanções correspondentes em margens mínimas e máximas, ao passo que o juiz, na fase de aplicação da lei, dentro dessas margens, estabelece a quantidade certa como retribuição pela conduta realizada". Ademais, o argumento utilizado pela defesa de inconstitucionalidade da Súmula vigente não encontra amparo legítimo para afastamento do enunciado, ao contrário, como bem delineado pela Procuradoria (ID. 33412219), em decisão recente o Superior Tribunal de Justica posicionou-se, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 231/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É consolidado o entendimento nesta Corte de que circunstâncias atenuantes não podem ensejar a redução da pena aquém do mínimo legal, encontrando-se tal posição firmada no enunciado da Súmula 231/STJ. 2. há falar em aplicação do instituto do overruling, porquanto inexiste argumentação capaz de demonstrar a necessidade de superação da jurisprudência consolidada desta Corte Superior". (AgRg no REsp 1882605/ MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020 DJe 31/08/2020). 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1886476 MS 2020/0188637-7, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 02/02/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: Dje 08/02/2021) Diante disso, observa-se que inexistem vícios ou nulidades a serem conhecidas ex officio no procedimento dosimétrico, tornando-se imperiosa a manutenção da condenação, nos termos da sentença proferida. III. DA CONCLUSÃO Ante o exposto, acolho o parecer emitido pela d. Procuradoria de Justiça (ID 33412219) e voto pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso de apelação interposto, mantendo-se a sentença combatida in totum. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU — RELATOR